



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020260-89.2020.5.04.0025

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2020

Valor da causa: R\$ 23.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FILIPE MERKER BRITTO

ADVOGADO: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ

RÉU: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ADVOGADO: PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE

ADVOGADO: EDUARDO FLECK BAETHGEN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020260-89.2020.5.04.0025
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
RÉU: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza ação civil pública em 31/03/2020 contra **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.** Após exposição fática, postula o pagamento das verbas constantes da inicial. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 23.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita na qual, preliminarmente, argui ilegitimidade ativa, litispendência e coisa julgada e no mérito, em síntese, contesta os pedidos lançados no petítório, pedindo pela improcedência da ação.

São juntados documentos. Na audiência, ouve-se uma testemunha, e convencionam as partes a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos das testemunhas colhidos no termo de audiência relativo aos processos nºs 0020440-57.2019.5.04.0020, 0020154-10.2019.5.04.0334 e 0020173-58.2019.5.04.0029 (Ids 764d5d3, 9a821bf e cda1ac7). Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não lograram êxito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE

1. INADEQUAÇÃO DA VIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A ação civil pública para vindicar o pagamento de indenização por danos morais individuais, desde que de origem comum, é via adequada, na forma do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 21 da mesma Lei, porque este último dispositivo, incluído pela Lei nº 8.078/90 (CDC) incluiu os direitos individuais homogêneos nas vindicações passíveis de serem feitas por meio de ACP.

No caso em apreço, é evidente que o alegado dano teve origem comum, já que decorrente de divulgação na intranet da corporação de uma lista contendo os nomes, números de processos e valores estimados para cada demanda proposta pelos trabalhadores.

Os interesses individuais homogêneos são definidos no artigo 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) como sendo os decorrentes de origem comum, ou seja, aqueles cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Assim, evidente que se enquadra no caso o direito vindicado na presente demanda.

O Sindicato tem ampla legitimidade constitucional para defender os interesses individuais e coletivos da categoria por meio de via judicial, na forma do art. 8º, III, da Constituição/88. Assim, por deter natureza de associação privada, está legitimado também na forma do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, já que se inclui entre seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses que visa a proteger, no caso, dos trabalhadores da categoria que representa (art. 4º do Estatuto Social). É evidente que os fins institucionais do sindicato envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo, considerando inclusive a disposição constitucional nesse sentido, já citada acima.

Rejeito a prefacial suscitada pela ré.

2. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA.

Os §§ 1º a 4º do artigo 337 do CPC conceituam a litispendência e a coisa julgada:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Não resta configurada, portanto, a litispendência ou a coisa julgada, da forma alegada pela ré, pois não se verifica a identidade entre as demandas nos termos do artigo citado, entre ação individual e ação coletiva, pois diversas as partes de uma e de outra. A ação individual na qual postulado o mesmo direito não sofre qualquer interferência pela ação de cumprimento ou ação movida pela entidade sindical como substituto processual. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe sobre a legitimação concorrente entre os demandantes individualmente considerados e as entidades coletivas, na busca da defesa de direitos individuais homogêneos. Diz, ainda, expressamente, que em tal situação não existe litispendência. O artigo 81 do CDC estabelece que "*A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo*".

Tal dispositivo legal, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, ao tratar da defesa dos direitos do consumidor estabelece a legitimação concorrente, ou seja, a possibilidade do ajuizamento de ações individuais e coletivas.

Além disso, estabelece, também, o artigo 104 do CDC que:

As ações coletivas previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 81, não induzem a litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (omissis).

Da redação de tais dispositivos pode-se depreender que a ação para defesa de direitos individuais homogêneos, proposta pelos entes coletivos, e a demanda individual não interferem uma com a outra, inclusive quanto aos efeitos da

coisa julgada, o que elide a possibilidade de decisões conflitantes de julgados e seus efeitos práticos. O próprio § 3º do artigo 103 da Lei de Defesa do Consumidor dispõe que:

Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente...

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE É SUBSTITUÍDO APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto, não se confunde com o reclamante que promove ação individual. Correta a r. sentença, que, fundamentando-se no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que a ação ajuizada pelo reclamante, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam emergir da ação em que figura como substituído. E, nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para que, retornando os autos ao Regional, prossiga-se no tema de mérito, como entender de direito. Agravo de instrumento e recurso de revista providos. (Proc. TST-RR-802.085 /01.6 - DJ - 27/02/2004 - Relator: Ministro Milton de Moura França).

Assim, diante dos fundamentos ora expostos, rejeito as preliminares de litispendência e coisa julgada.

II - MÉRITO

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Trata a presente de ação civil pública na qual o Sindicato-autor postula o pagamento de indenização por danos morais aos substituídos em

decorrência de divulgação de uma lista na qual constou o nome, o número da reclamatória trabalhista e o valor estimado da condenação de todos os empregados titulares de processo trabalhista em trâmite contra a reclamada. Refere que a tabela contendo as referidas informações foi enviada por e-mail e *"circulou por todos os setores da Reclamada"*, além de ter sua consulta disponibilizada na intranet da corporação.

A reclamada contesta, aduzindo que *"está vinculada aos termos da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal"* e que a lista divulgada foi elaborada como uma resposta ao Ofício nº 203/2018/SPOA/SE-MCIDADES, com finalidade de elaboração da proposta orçamentária anual de 2019. Sustenta que *"jamais houve o envio deste documento a todos os setores da empresa reclamada, uma vez que tal providência sequer seria necessária, uma vez que a informação objeto da CE 022/2018 pode ser acessada por qualquer empregado, uma vez que todas as CEs elaboradas pela empresa reclamada estão registradas e podem ser consultadas, desde que acessado com login e senha de usuário"*.

Examino.

É incontroverso que a lista do ID. f994c2e esteve disponível na intranet da reclamada e acessível a todos os empregados.

Conforme documentação juntada aos autos, concluo que a referida lista foi elaborada no intuito de servir de resposta ao Ofício nº 203/2018/SPOA/SE-MCIDADES (ID. ac73c64 - Pág. 1), que encaminhou o Ofício-Circular nº 166/2018-MP (ID. ac73c64 - Pág. 3), que solicitava a informação sobre a necessidade de recursos financeiros para o ano de 2019, destinada ao atendimento de despesas com sentenças judiciais, devendo as informações seguirem o modelo do Quadro Anexo àquela circular (ID. ac73c64 - Pág. 6).

Como se percebe, indiscutível a legalidade da elaboração da lista, assim como a necessidade de constar, além do nome do empregado, também o número do processo e estimativa do valor de cada ação, porque confeccionada nos moldes do documento anexo ao ofício. A controvérsia cinge-se, portanto, na divulgação do documento, que incontroversamente estava acessível a todos os colaboradores da reclamada por meio do acesso à intranet.

Não foi comprovado o envio do documento por e-mail. A testemunha ouvida na audiência de instrução relatou que o layout da página da intranet onde se concentram as comunicações internas tem a aparência de uma caixa de e-mail, mas ambos não se confundem. Considerando o documento juntado pela reclamada sob o ID. 9e9b296, entendo que as correspondências externas, depois de

assinadas, ficam disponíveis a todos os colaboradores por meio da intranet. A questão, ao contrário do que alega a reclamada, não pode ser justificada com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que assim dispõe:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público (grifei).

O art. 10 da aludida Lei, ademais, permite o acesso às informações mediante pedido, o que não foi o caso do autos, porque as informações foram passadas aos colaboradores, como já dito acima, de forma indiscriminada, e voluntariamente por parte da reclamada. O referido dispositivo legal, ademais, é destinado ao público externo, e não aos próprios colegas, dentro de cada órgão /instituição.

Além dessa questão, deve ser destacado que na forma do art. 4º, §1º, II, da Resolução nº 121/2010 do CNJ, as informações relativas a processos trabalhistas não devem ser identificáveis pelo nome ou pelo CPF/CNPJ das partes e, ainda, de acordo com o art. 56 do Decreto nº 7.724/2012, "*O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*".

A análise conjunta dos dispositivos legais acima transcritos evidencia que apesar de a publicidade figurar como regra na legislação sob análise, ela deve ser sofrer restrições quando importe em informação pessoal, relacionada a pessoa física identificada ou identificável.

Diante do exposto, a lista elaborada contendo as informações divulgadas no âmbito da reclamada, embora se mostre regular e legal do ponto de vista administrativo e orçamentário, acabou por extrapolar o fim para o qual foi criada, ao ser disponibilizada voluntariamente pela ré a todos os colaboradores, de maneira indiscriminada e irrestrita, constituindo-se, a divulgação das informações, em ato ilícito do empregador, estando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da reclamada.

O artigo 5º, X, da Constituição da República assegura indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação aos direitos da intimidade, privacidade, honra e imagem.

O art. 223-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 dita que "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*" e, consoante ditame do art. 223-C do mesmo diploma legal, "*A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física*".

Pode-se definir dano moral, segundo a melhor doutrina, como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Trata-se,

assim, de ofensa a direitos que tem como *ultima ratio* a proteção à dignidade humana, princípio norteador de todos os direitos e garantias fundamentais (artigo 1º da Constituição).

São requisitos para a verificação da obrigação de indenizar o dano moral, segundo o artigo 927 do Código Civil, a ação (ou omissão) do agente, o dano e o nexa causal entre um e outro.

Importante definir, assim, o que configura, ou não, dano moral. A lição de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2000, p. 77-8) é esclarecedora no aspecto:

“Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). (...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos a até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

No caso em apreço, conforme já exposto acima, ficou comprovado que a reclamada praticou ato lesivo à honra dos trabalhadores e, no caso em apreço, o dano moral “*in re ipsa*”, ou seja, o dano é comprovado “pela força dos próprios fatos”. Em resumo, o próprio fato de as informações pessoais e prováveis

valores decorrentes das ações trabalhistas ajuizadas por eles terem sido “vazadas” aos colegas subentende o dano que lhes foi causado.

Necessária, assim, a imposição de uma pena ao causador do dano moral, para que não passe impune a infração, desestimulando novas agressões da mesma estirpe. Tendo em conta, portanto, os limites fixados no §1º do art. 223-G da CLT, **condeno** o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada substituído, em valores atuais, com correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do TST, valor ora arbitrado com base na magnitude do dano, na condição econômica das partes e no postulado da proporcionalidade, devendo ser excluídos da condenação os substituídos que tenham ações individuais em trâmite com o mesmo objeto e cujas ações já tenham transitado em julgado, bem como os substituídos, cujas ações ainda não transitaram em julgado, mas que não requereram a suspensão da ação, porque conforme jurisprudência firmada, a não suspensão da ação individual indica preferência do substituído por esta:

EMENTA

AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. OPÇÃO PELA AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO SUBSTITUÍDO. O ajuizamento de demanda pela entidade representativa da categoria não induz litispendência, pois não obsta o ajuizamento de ação pelos substituídos. Preconiza a legislação, todavia, que, se o indivíduo não postula a suspensão da sua ação particular, está a ela preferindo, em detrimento dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. Inteligência do art. 104 da Lei 8.078/90 - CDC. Aplicação da Súmula 56 desta Corte. Recurso do autor provido.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0001568-59.2012.5.04.0013 RO, em 05/03/2015, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INCLUSÃO. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL JULGADA IMPROCEDENTE. Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa Consumidor e da Súmula nº 56 deste Regional, a ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual. Caso, entretanto, em que as ações

individuais ajuizadas pelos trabalhadores foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado, o que evidencia a ocorrência de coisa julgada material. Agravo provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0159100-45.1998.5.04.0221 AP, em 04/10/2019, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL POSTULADA PELO RECLAMANTE. Caso em que o reclamante, conforme lhe faculta o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado de Ação Coletiva na qual se discute o mesmo tema. Recurso ordinário adesivo do reclamante provido para determinar a suspensão do feito. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021131-81.2017.5.04.0104 ROT, em 26/10/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, defino que as parcelas ora deferidas não têm caráter salarial, não havendo incidência de descontos previdenciários ou fiscais (artigo 214 do Decreto 3.048/99 e artigo 28, I, da Lei 8.212/91).

3. JUSTIÇA GRATUITA.

Indefiro a concessão ao sindicato-autor do benefício da justiça gratuita, porque não comprovou insuficiência de recursos na forma do §4º do art. 790 da CLT.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Condeno a reclamada, com fundamento no art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante total do valor apurado em liquidação de sentença.

O percentual de 10% atende aos requisitos do parágrafo 2º do art. 791-A.

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária nos termos da lei e da Súmula 381 do TST.

Os juros dos créditos trabalhistas são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, incidentes apenas sobre o crédito trabalhista e não sobre as contribuições previdenciárias (de encargo do trabalhador) e a retenção do imposto sobre a renda, no importe de 1% ao mês, *pro rata die* (Súmula 200 do TST).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de ilegitimidade ativa, litispendência e coisa julgada e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.** para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária na forma da lei, observados os termos e critérios da fundamentação, o que segue:

a) indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada substituído, em valores atuais, devendo ser excluídos da condenação os substituídos que tenham ações individuais em trâmite com o mesmo objeto, desde que já transitadas em julgado, bem como os substituídos, cujas ações ainda não transitaram em julgado, mas que não requererem a suspensão da ação.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante do valor devido aos substituídos.

Custas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/13. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 30 de julho de 2021.

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FABRICIO LUCKMANN - Juntado em: 30/07/2021 17:16:09 - 9dbc849
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21073016201688700000099835374?instancia=1>
Número do processo: 0020260-89.2020.5.04.0025
Número do documento: 21073016201688700000099835374